



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.604 - RO (2019/0231621-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CHARLISON REIS BANDEIRA
ADVOGADOS : MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO002703
BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO003918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ônus da defesa municiar o órgão julgador com a prova pré-constituída de suas alegações, mormente quando se trata de profissional habilitado ao exercício da advocacia.
2. No caso, a impetração não se encontra acompanhada dos documentos necessários para o deslinde da causa, notadamente o acórdão impetrado, o que impossibilita compreender integralmente os fatos mencionados e analisar o constrangimento alegado.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.604 - RO (2019/0231621-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CHARLISON REIS BANDEIRA
ADVOGADOS : MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO002703
BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO003918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLISON REIS BANDEIRA contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, porquanto deficientemente instruído.

No agravo regimental, repisa os argumentos anteriormente expostos. Alega que não houve comprovação nos autos acerca da prática do crime de associação para o tráfico e que é devida a absolvição do apenado.

Defende a aplicação do art. 580 do CPP em favor do réu, para que seja reduzida a pena do paciente nos mesmos moldes em que foi fixada em relação aos 14º e 16º fatos para os corréus Ari Borges e Vinícius Nunes.

Aduz o reconhecimento do tráfico privilegiado e o deferimento do direito de recorrer em liberdade ao sentenciado.

Requer o provimento do agravo para que o mérito do *writ* seja examinado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 525.604 - RO (2019/0231621-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Consta da petição inicial (e-STJ fls. 1-22) que o ora agravante foi condenado pela prática do delito de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Interposto recurso de apelação perante o Tribunal de origem, esse manteve incólume a sentença .

Sucessivamente, foi impetrado nesta Corte o *writ* que ora se agrava, o qual foi liminarmente indeferido, por má instrução (e-STJ fls.58-59).

Daí a apresentação deste regimental, onde busca o agravante a reconsideração da referida decisão, para, concedendo a ordem, absolver o agravante ou redimensionar a pena fixada.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à análise dos argumentos defensivos, que, adianta-se, não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Repisando os fundamentos já expedidos na decisão monocrática combatida, verifica-se que, de fato, a impetração não se encontra acompanhada dos documentos necessários para o deslinde da causa, notadamente a sentença e o recurso de apelação, o que impossibilita compreender integralmente os fatos mencionados e analisar o constrangimento alegado.

Tal circunstância, conforme consignado na decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, impede o seu processamento, tendo em vista que é ônus da defesa municiar o órgão julgador com a prova pré-constituída de suas alegações, mormente quando se trata de profissional habilitado ao exercício da advocacia, como no caso.

A propósito, colhe da jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE AUTORIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RITO PROCESSUAL QUE NÃO COMPORTA FASE PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Por ter sido interposto dentro do quinquídio legal, é possível receber pedido de reconsideração como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo." (RCD no HC 480.522/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019) 2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes.

3. "É ônus do impetrante, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente o habeas corpus com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis à análise do pedido e que não foram anexados tempestivamente pela defesa. Precedentes." (AgRg nos EDcl no HC 322.670/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/11/2015).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 494.502/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019)

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0231621-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 525.604 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00198748020138220501 198748020138220501

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO002703
BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO003918
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : CHARLISON REIS BANDEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLISON REIS BANDEIRA
ADVOGADOS : MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO002703
BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO003918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.